



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 18 de outubro de 2019 - Edição nº 200/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 17 de outubro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 18 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos de Presidência

PORTARIA Nº 767/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 018255/19 e o Ofício nº412/2019-IRB,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 25 de outubro de 2019, para participarem do II Fórum ACT nº01/2018 – Alinhamento e divisão de tarefas, em Brasília/DF, nos dias 24 a 25 de outubro de 2019, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Luis Batista de Sousa Júnior	Auditor de Controle Externo	98.256-3
Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo	96.517-X

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 773/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 018281/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 26 de outubro de 2019, para realização de fiscalização nos Municípios de Antônio Almeida (PI) e Várzea Branca (PI), para instrução dos processos de prestações de contas anuais nº007664/2018, 007818/2018, respectivamente, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97037-9

Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97194-4
Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnica de Controle Externo	02058-3
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 774/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018315/2019,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 636/19, no sentido de modificar o período de viagem dos servidores abaixo relacionados, para 20 a 25 de outubro de 2019, com a finalidade de realizarem fiscalização nos Municípios de Inhuma e São José do Piauí, para fins de instrução do processo de prestação de contas, atribuindo-lhes a complementação de 01 (uma) diária.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo	02079-6
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98314-4
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 775/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº922/19 protocolado sob o nº 018225/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.605-3, no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2019, para acompanhar a equipe da Escola de Gestão e Controle Alcides Nunes no “I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação”, que será realizado no dia 01 de novembro de 2019, em Picos /PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 30/2019

ATO/ESPÉCIE: Contrato

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/013214/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A

CNPJ Nº 27.157.474/0001-06.

OBJETO: Fornecimento de água tratada e coleta de tratamento de esgotamento sanitário, destinado a atender ao Prédio Sede da CONTRATANTE que abriga a unidade consumidora sob a Matrícula 26983613-6.

VALOR: Mensal estimado de R\$ 1.727,81 (Hum mil, setecentos e vinte e sete reais oitenta e um centavos) e global estimado de R\$ 23.837,60 (vinte e três mil, oitocentos trinta e sete reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por sucessivos e iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Leis Federais nº 8.666/93 e nº 11.445/07, Portaria Federal nº 2.914/11, Decreto Municipal nº 14.426/2014 e demais normas que regulam a espécie.

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2019

INFORMAÇÃO: Divisão de Licitações e Contratos do TCE/PI.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/017771/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.753/19

DECISÃO Nº 484/19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI.

EXERCÍCIO 2018.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO Nº 03/2018 DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA.

REPRESENTANTES: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA E FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO – VEREADORES.

REPRESENTADOS: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO E LOURDINEIDE DE OLIVEIRA HONORATO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI nº 6.466) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 11); RÔMULO QUARESMA TOBIAS (OAB/PI nº 17.339) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CPSS – FL. 05 DA PEÇA 16).

EMENTA. PESSOAL. NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS. PRAZO INSUFICIENTE DISSEMINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CERTAMENTE E PARA REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES.

1 - Afronta à Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal;

2 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa e Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Aprovados na seleção para as funções de Professor de Ciências da Natureza e suas tecnologias e de Educador de Qualificação Profissional são parentes de primeiro grau da Presidente da Comissão do Processo Seletivo nº 003/18; Ausência de ampla publicidade e competitividade no processo seletivo, tendo em vista o prazo insuficiente de 24 horas para que houvesse disseminação das informações do certamente e para realização das inscrições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com fundamento nos termos do Relatório da DFAM, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lourdineide de Oliveira Honorato (Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que este apresente, nos editais dos próximos processos seletivos e concursos, regras de obediência aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/003631/2018

aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 1.757/2019

DECISÃO Nº 486/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20187).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ANTÔNIO XIMENES JORGE FILHO – VEREADOR.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 18).

FASE PROCESSUAL: DELIBERAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DECISÃO Nº 03/19-ADM.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 03/19 PROFERIDA NA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 08/07/2019. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. IRREGULARIDADE.

1. Processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria ref. exercícios de 2017/2018 e 2019 que já foram julgados e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou contas de governo aos quais estavam apensados, retornam ao gabinete para o desapensamento e aplicação de eventual multa.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o Acórdão TCE/PI nº 300/2019, às fls. 01/02 da peça 25, o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara de 06/05/2019, à fl. 01 da peça 31, o Despacho da Divisão Processual de 19/09/2019, à fl. 01 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou ao objeto da presente denúncia e requereu a nulidade do procedimento de retornar os autos do processo à pauta de julgamento para deliberação sobre aplicação de multa sem que a parte interessada fosse devidamente intimada, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 23, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006085/2017

ACÓRDÃO Nº 1.795/2019

DECISÃO Nº 494/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RICARDO BANDEIRA LOPES - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. FALHAS FORMAIS, NÃO ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO NÃO JUSTIFICAM O JULGAMENTO DE REPROVAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando não há nada que indique os gestores terem agido com grave infração às normas legais nem terem causado prejuízo ao erário estadual, a reclamar desta Corte um posicionamento de reprovação de contas, o julgamento deve ser de Regularidade com Ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de parecer jurídico para formalização de aditivo ao Contrato 09/2016. Pagamento referente a “contribuições” (R\$ 77.000,00), sem lei autorizativa. Ausência de prestação de contas de auxílio financeiro à Sat System Empresarial Ltda (R\$10.000,00), para arcar com despesas no Cidade Junina. Ausências de formalização dos processos de concessão de diárias (art. 7º do Decreto Municipal Nº. 10.411/10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de

Carvalho Filho (licença para tratamento de saúde).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006085/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.796/2019

DECISÃO Nº 494/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE GERAÇÃO E RENDA - FUNGER (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RICARDO BANDEIRA LOPES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram encontradas falhas dentro da amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (licença para tratamento de saúde).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/007202/2018

PARECER PRÉVIO Nº 134/2019

DECISÃO Nº 495/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITA: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 28).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

IRREGULARIDADE

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Envio intempestivo dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais. Atrasos na entrega do SAGRES-Folha. Divergências verificadas em demonstrativos, nos registros dos índices das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 e fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (licença para tratamento de saúde).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/024217/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE BENEDITO BORGES BARROS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO MESSIAS BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 318/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Messias Barros, CPF nº 105.643.813-40, devido ao falecimento de seu esposo, Benedito Borges Barros, CPF nº 025.853.673-04, mat. nº 003634, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, do quadro da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ocorrido em 07.09.2013

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.976 /18 – PIAUÍ PREV, datada de 21/11/18, (2.78), com efeitos retroativos a 01/11/2013, publicada no Diário Oficial nº 231/18, de 12/12/2018, (2.79), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 366,42*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (40% de R\$ 801,15 – Dec. Nº 6.367/13)	320,46

b) Gratificação Adicional Tempo de Serviço (40% de R\$ 65,95 da Lei Compl. Nº 13/94)	26,38
c) Taxa de Insalubridade (40% de R\$ 48,95 da LC nº 13/94)	19,58
TOTAL DE RENDIMENTOS	366,42*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão calculados de acordo com o Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/018202/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ - SECID, REFERENTE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 036/2019.

INTERESSADO: LEAL ENGENHARIA LTDA - ME

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, EXERCÍCIO DE 2019.

GESTOR: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 322/2019 - GKB

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação, formulada por LEAL ENGENHARIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, contra ato da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria das Cidades do Estado do Piauí - SECID, referente ao edital de Tomada de Preços nº 036/2019, que tem como objeto “execução obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo de 2.678,50m² e 14,00m² de calçada, no município de São

Jose do Divino/PI”, por ter o mesmo objeto que fora licitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Divino/PI, através da Tomada de Preços nº 010/2018.

Nesse sentido, requer a representante a concessão tutela de urgência, a fim de determinar a imediata suspensão de todo e qualquer ato proveniente do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 036/2019, até decisão final de mérito desta Egrégia Corte de Contas, e, ao final, seja cancelado o edital ora vergastado, pela identidade de objeto.

Os autos foram encaminhados à III Divisão Técnica da DFENG, que emitiu relatório preliminar à peça nº 05, sugerindo a adoção, dentre outros, de medida acautelatória, inaudita altera pars, no sentido de determinar à Secretaria de Estado das Cidades, a **suspensão imediata** dos atos da Tomada de Preços nº 036/2019 até a apresentação de Termo de Cooperação ou instrumento que o valha, a fim de demonstrar a ciência do município de São José do Divino quanto à atuação da SECID nas ruas previstas no certame em questão, de maneira a afastar a possível sobreposição parcial de objeto com o Contrato já existente (ref. TP 10/2018 - P.M. São José do Divino).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave**

lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, a DFENG constatou a ocorrência de sobreposição parcial de objeto entre a licitação em andamento no âmbito da SECID (Tomada de Preços Nº 036/2019) e a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Divino (Tomada de Preços nº 010/2018), bem como verificou o fim da vigência do Contrato já existente (ref. TP 10/2018 - P.M. São José do Divino), entendendo-se que o mesmo, a partir de 12.09.2019 não produziu mais efeitos.

Ocorre que, segundo as considerações do Setor Técnico, não obstante a extinção natural do contrato em comento, para que a SECID proceda à execução do objeto em apreço, por meio de contrato distinto daquele existente junto à Prefeitura Municipal de São José do Divino, é imperioso que haja a devida ciência do município, através de manifestação administrativa adequada para este fim, a exemplo de acordo de cooperação técnica, convênio, alvará ou qualquer outro instrumento que autorize a intervenção de outro ente federativo no município de São José do Divino, o que não restou informado no sistema Licitações Web.

Diante da concreta possibilidade de dano ao erário e a terceiros com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, especialmente considerando que o referido certame tem data de abertura marcada para o dia de hoje, **17/10/2019**, tem-se caracterizado o *periculum in mora*.

De outro lado, o fumus bonis iuris também está comprovado, considerando a possível sobreposição do objeto licitado, que já se encontra abrangido pelo Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 010/2018 (Processo Administrativo Nº 0005748/2018 - PMSJD/PI), realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Divino/PI, além de não ter sido anexado pelo gestor no sistema Licitações Web deste TCE/PI acordo de cooperação técnica, convênio, alvará ou qualquer outro instrumento firmado com o Município de São José do Divino que autorizasse a intervenção em questão.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão da DFENG à peça nº 05 e com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos da Tomada de Preços Nº 036/2019 (Processo Administrativo

000947/19- 61/2019), objetivando a Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo de 2.678,50m² e 14,00m³ de calçada, no município de São José do Divino-PI, até a apresentação de Termo de Cooperação ou instrumento que o valha, a fim de demonstrar a ciência do município de São José do Divino quanto à atuação da SECID nas ruas previstas no certame em questão, de maneira a afastar a possível sobreposição parcial de objeto com o Contrato já existente (ref. TP 10/2018 - P.M. São José do Divino);

DETERMINO a **oitiva** da Secretaria de Estado das Cidades, na figura do Exmo. Gestor, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Guimaraes Lima Neto, para que se manifestem no prazo de 05 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

DETERMINO seja **dada ciência** do presente processo à Relatoria das Contas do Município de São José do Divino, exercícios 2018 e 2019, quanto a todas as ocorrências relatadas, sobretudo no que se refere à não execução do objeto do Contrato decorrente da Tomada de Preços Nº 010/2018 - P.M. São José do Divino.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/018351/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MUNDO NATURAL ESPAÇO SAÚDE

REPRESENTADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES

PREGOEIRA DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - NAYARA DANIELA BARROS SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – KLEBER MONTEZUMA DE FAGUNDES DOS SANTOS

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** c/c Pedido de Medida Cautelar, formulada pela pessoa jurídica MUNDO NATURAL ESPAÇO SAÚDE, CNPJ Nº 14.368.571/0001-98, a qual noticia irregularidades no procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 57/2019 / (SEMEC) Secretaria Municipal de Educação – 2º Relançamento, processo administrativo 042-2322/2019, conduzido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA - SEMA**, cujo objeto se refere à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES, PAIS E ALUNOS, PARA O PROGRAMA ESCOLA ATENÇÃO PLENA**, com destinação a Escola Municipal Dilson Fernandes da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina – PI, conforme especificações e quantidades, previstas no Edital e seus Anexos, por intermédio da SEMEC”, no **valor de R\$ 53.700,00**.

Em síntese, a representante alega que no 1º lançamento do Pregão Eletrônico nº 57/2019, foi a empresa arrematante, no entanto, o edital foi parcialmente anulado para que houvesse reformulações no Termo de Referência. Ocorre que, conforme a empresa, o 2º relançamento do Edital trouxe exigências editalícias no item 32, bem como no Termo de Referência, que violam a Lei nº 8.666/93, frustram o carácter competitivo do certame e direcionam o certame para determinada empresa.

Por fim, considerando a urgência da matéria – iminência da homologação do certame e de sua adjudicação, bem como por entender presente a fumaça do bom direito, solicita atuação deste Tribunal de Contas no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 57/2019 – 2º Relançamento, até a análise de mérito das falhas. E, ao final, requer a anulação do Pregão Eletrônico em questão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento

Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/93¹, a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Convém ressaltar que referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-006301/19, no valor previsto de R\$ 53.700,00, tendo a abertura das propostas ocorrido no dia 14/10/2019.

Da análise do primeiro Edital (datado de 12/06/2019) e do 2º Relançamento do Edital (30/09/2019) cadastrado no Sistema Licitações WEB TCE/PI depreende-se que o item atinente à qualificação técnica – item 14.17 não teve alteração. No entanto, foi incluído o item 32, que exige os seguintes documentos, in verbis:

“32. OS LICITANTES DEVERÃO:

32.1. O licitante arrematante deverá apresentar os documentos abaixo:

32.1.1. Plano de ensino detalhado para a aplicação das técnicas em sala de aula;

32.1.2. Manual detalhado para o Professor Instrutor;

32.1.3. Manual detalhado para o Professor Facilitador, online com possibilidade de impressão;

32.1.4. Caderno de exercícios para crianças (alunos) de acordo com cada módulo do programa;

32.1.5. Manual para pais e/ou responsáveis sobre a prática de Atenção Plena com crianças online com possibilidade de impressão;

32.1.6. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pelo menos 03 (três) Escolas da Rede Pública e/ou Rede Privada de Ensino;

32.1.7. Certificado em formação de pelo menos um dos integrantes da equipe de treinamento em Atenção Plena preferencialmente em escola internacional.”

De igual modo, foram acrescentadas as seguintes especificações do objeto no Termo de Referência

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

do 2º Relançamento do Edital:

- *Treinamento online de professores através de ferramentas de ensino a distância (EAD) com duração mínima de 8 (oito) semanas (1 módulo por semana).*

- *Acesso individual as aulas do treinamento através do EAD.*

- *Vídeo aulas demonstrativas do Plano de Ensino em uma escola já implementada.*

- *Biblioteca Digital com artigos, livros, vídeos e material complementar sobre o assunto.*

- *Sistema online de avaliação de desempenho dos professores/educadores.*

- *Sistema online de definição de perfil de parentalidade para pais e responsáveis.*

- *Sistema online para aplicação de questionário Auto Descritivo para Crianças, baseado no sistema de avaliação do National Center Education of Statistics: Measures of SocioEmotional Development in Middle Childhood (Mensuração do Desenvolvimento Sócio-Emocional de Crianças com Média Idade dos E.U.A. <https://nces.ed.gov>).*

Conforme a empresa representante tais exigências violam a Lei nº 8.666/93, frustram o caráter competitivo do certame e direcionam o certame para determinada empresa.

In casu, convém destacar que a Justificativa de Anulação Parcial da primeira publicação do certame proferida pelo Secretário Municipal de Educação – Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (peça nº 02, fls. 51/54) aduz que o Edital deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica emitido por pelo menos 03 (três) Escolas da Rede Pública e/ou Rede Privada de Ensino; e formação de pelo menos um dos integrantes da equipe de treinamento em Atenção Plena, preferencialmente em escola internacional.

No entanto, não resta esclarecido qual o prejuízo de sua não exigência, nem de que modo tal exigência melhora a aptidão da empresa a ser contratada para a execução da capacitação.

O item 32 do Edital, não obstante não se consubstancie em documentação relativa à qualificação técnica, assim como tal, deve-se atentar sempre para que as exigências editalícias não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Assim, destaca-se que o acréscimo das exigências editalícias no item 32 do Edital pode configurar restrição indevida ao caráter competitivo de licitações.

Por fim, quanto às demais falhas noticiadas pelo representante, ressalta-se que serão analisadas na oportunidade do contraditório por parte da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), tendo em vista que a análise cautelar demonstra-se perfunctória.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a

direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao **Pregão Eletrônico nº 57/2019**, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face dos indícios de frustração do caráter competitivo da licitação (*fumus boni juris*) e da iminência da homologação e adjudicação dos certames, tendo em vista que a abertura das propostas ocorreu no dia 14/10/2019 (*periculum in mora*).

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar os princípios licitatórios, em especial da competitividade, que objetiva a proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o **Pregão Eletrônico nº 57/2019 / (SEMEC) Secretaria Municipal de Educação – 2º Relançamento, processo administrativo 042-2322/2019, conduzido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMA.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – KLEBER MONTEZUMA DE FAGUNDES DOS SANTOS, que **SUSPENDAM o Pregão Eletrônico nº 57/2019 / (SEMEC) Secretaria Municipal de Educação – 2º Relançamento, processo administrativo 042-2322/2019, conduzido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS**

HUMANOS DE TERESINA – SEMA (objeto: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES, PAIS E ALUNOS, PARA O PROGRAMA ESCOLA ATENÇÃO PLENA*”, com destinação a Escola Municipal Dílson Fernandes da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina – PI, conforme especificações e quantidades, previstas no Edital e seus Anexos, por intermédio da SEMEC”), abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tais procedimentos licitatórios, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até ulterior deliberação deste TCE/PI, **sob pena de aplicação de multa**, com fulcro no art. 206, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – KLEBER MONTEZUMA DE FAGUNDES DOS SANTOS e a PREGOEIRA DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - NAYARA DANIELA BARROS SILVA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – KLEBER MONTEZUMA DE FAGUNDES DOS SANTOS e da PREGOEIRA DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - NAYARA DANIELA BARROS SILVA, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO sob o nº TC/018351/2019, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007346/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA MARIA MADALENA ALVES GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: KLÉBER FERREIRA GOMES.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 311/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Kléber Ferreira Gomes, CPF nº 287.858.863-00, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de sua mãe, Maria Madalena Alves Gomes, CPF nº 098.900.763-49, inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, nível E, Classe I, matrícula nº 0661465, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 12/05/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1704/2018 (peça 02, fl. 123), publicada no Diário Oficial do Estado nº 012, de 17/01/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Kléber Ferreira Gomes, na condição de filho inválido, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.010,52 (hum mil e dez reais e cinquenta e dois centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		Anexo IX da tabela III, da Lei nº 7.081/17				931,32	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Art. 65 da LC nº 13/94				79,20	
TOTAL						1.010,52	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$

Kléber Ferreira Gomes	25.11.1961	Filho Inválido	287.858863-00	31.03.2018	Vitalício	100,00	1.010,52
-----------------------	------------	----------------	---------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC/018374/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 311/2019 - DC

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Inaudita Altera Pars, formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, noticiando irregularidades no Edital referente ao Pregão Presencial nº 021/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para manutenção preventiva e corretiva e abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Francinópolis, cuja abertura do certame está marcada para o dia 18/10/2019.

A presente Representação está instruída com cópia do Edital do certame e documentação inerente à empresa representante.

A representante alega vícios e irregularidades no instrumento convocatório do certame que, em síntese, consistem nos seguintes:

a) Omissão no edital acerca da possibilidade de ofertas de taxa de administração negativa

(descontos). Alega que com isso os combustíveis serão adquiridos sem descontos pelo preço de bomba, podendo inclusive o posto cobrar a mais.

b) De acordo com o estabelecido no subitem 10.4.13 do edital, não foi adotada política de preços para limitar a compra dos combustíveis, vez que apenas define como preço a vista, não havendo qualquer garantia de que o produto será comercializado pelo menor valor.

c) Fragilidade do edital quanto à qualificação técnica (item 9.2.9), alega ser o mesmo omissivo quanto ao atestado, vez que a lei exige que o atestado para ser apto a demonstrar a capacidade técnica deve, além de ser compatível com o objeto, o mesmo dever guardar compatibilidade de quantidade e prazo.

d) Previsão de percentual de multa excessivo para o licitante vencedor no caso inadimplemento (itens 20.2 e 20.3), respectivamente, 30% e 15%, porém, aduz que a jurisprudência é firme no sentido de que a adoção de multa sancionatória deve se atentar a um percentual não superior a 10%.

e) Colisão entre normas do edital referentes ao prazo de implantação do gerenciamento de abastecimento (subitens 12.1.1 e 12.1.3), alega que os dois subitens estabelecem prazos distintos, sendo que o primeiro estabelece prazo imediato e o segundo o prazo de 15 dias.

Pois bem, são essas as supostas irregularidades apontadas pelo Representante.

É o que basta relatar.

DO DIREITO

De início, cumpre destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de licitação em geral, tem o dever de observância aos **princípio máximos da Motivação, Legalidade e da Supremacia do Interesse Público**, da qual retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos²:

“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável à punição.”

Estabelecida a necessidade da presença de motivação do agente público, o mesmo, deve pautar a sua atuação, como já dito anteriormente, em observância ao princípio máximo da legalidade, na qual se estabelece que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes

Meirelles³ define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Nesta mesma esteira, Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁴, nas relações em que participa o Poder Público, afirma que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

Assim, após a identificação da motivação, o cumprimento das disposições legais pertinentes à atuação da administração relativa à fase interna do procedimento licitatório, os instrumentos convocatórios, passam a vincular a atuação da própria Administração na condução do referido certame.

Diante da imposição legal para que o próprio ente público cumpra as determinações contidas no edital, somado à necessidade do referido certame acarretar a escolha da proposta mais vantajosa, que só é possível diante da existência efetiva da ampla concorrência, exige-se que o instrumento convocatório esteja claro, preciso e coerente em todas as suas disposições, sob pena de restrição da competitividade, o que, per se, implica na não escolha da proposta mais vantajosa, onerando, assim, os cofres públicos.

Neste diapasão, pelos fundamentos acima expostos, faz-se necessário a Administração justificar todas as condições e restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena, como já dito, de desacato ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano ao erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo e, por via de consequência, a melhor proposta.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, traz consigo a seguinte disposição:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além de justificar as condições e as restrições impostas a participantes em procedimento licitatório, a Administração deve, também, fazê-lo de maneira precisa e suficientemente clara, a fim de se evitar que a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, acarretando a realização de uma contratação menos vantajosa.

Ainda tratando da necessidade de definição adequada do objeto licitado, destaca-se o que dispõe a Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, modalidade esta adotada na licitação em análise. A o referido diploma legal estabelece em seu art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No caso em análise, verifica-se que com a omissão no edital em relação à oferta de descontos, indubitavelmente, os combustíveis serão adquiridos sem descontos pelo preço de bomba, havendo, inclusive, a possibilidade do posto cobrar a mais como alega o representante, com riscos de prejuízos à Administração Pública. Ademais, a jurisprudência do TCU colacionada pelo representante é pacífica no sentido de que não há nenhuma afronta à Lei nº 8.666/93 a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero por parte da Administração Pública. Portanto, é plenamente possível e viável essa previsão nos editais de licitação, evitando, inclusive, a comercialização dos produtos a preço acima do mercado, contudo, não foi estabelecido qualquer limite no edital em comento.

Em outro ponto do edital – subitem 10.4.13 – vislumbra-se a ocorrência de sério prejuízo ao erário público à falta de previsão no edital de um limitador de preço para os combustíveis, a exemplo da Média do Sistema de Levantamento de Preços ao Consumidor da ANP e Tabela Referencial de Preços das Montadoras; pois do contrário, os estabelecimentos ficarão livres para cobrarem o que bem quiserem alicerçados na referida norma editalícia.

No que tange ao item 9.2.9, verifica-se que o mesmo se refere tão somente a apresentação de 01

(um) atestado ou declaração para demonstrar a capacidade técnica. Entretanto, tal norma encontra-se em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da qualificação técnica deverá ocorrer através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação. Portanto, a exigência contida no aludido item é insuficiente para comprovação da qualificação técnica nos moldes exigidos pelo supracitado dispositivo legal.

Outro ponto do edital que entendo merecer reparo diz respeito aos itens 20.2 e 20.3, que preveem multas de 30% e 15% para o licitante vencedor no caso de inadimplemento.

Não obstante o poder sancionador da Administração Pública para aplicar multas, os Tribunais de Contas têm decidido acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo para coibir o cometimento de excessos por parte do Poder Público, tendo o TCU estipulado um valor máximo de 10% sobre o valor da contratação, conforme decisão colacionada à fl. 16 da peça de Representação.

Por derradeiro, **salta aos olhos a dubiedade do edital** ao verificar-se o disposto nos subitens 12.1.1 e 12.1.3, vez que o primeiro reza que o fornecimento dos combustíveis será imediato a partir da assinatura do contrato; ao passo que, o segundo, diz que o abastecimento deverá ocorrer em no máximo até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

Portanto, essa dubiedade comprometeu a clareza das informações que devem ser apresentadas ao licitante, posto que o edital é o instrumento que estabelece as regras entre as partes.

Assim, no caso presente, diante das falhas apontadas pelo Representante, verifica-se que, a priori, existem irregularidades que afrontam aos princípios da Motivação, Legalidade, Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa, levando a crer que a persistência de tais falhas comprometerá a escolha da proposta mais vantajosa, onerando o erário, revelando, portanto, a necessidade de adequação do instrumento convocatório a fim de garantir o cumprimento da lei e dos princípios que norteiam o procedimento licitatório,

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93),

examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois a decisão acima transcrita refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões

que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Em última análise, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significando que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um

prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições editalícias imprecisas e, por vezes, contraditórias, bem como pela falta de condições fixadas no edital destinadas a resguardar a Administração Pública. Tais cláusulas restritivas maculam a licitação ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizam a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que o certame terá sua abertura no dia 18/10/2019.

VOTO

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009517/2019), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019; ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS/PI, DATA DA REALIZAÇÃO: 18/10/2019, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;

c) Determino a Citação do Prefeito Municipal de Francinópolis, bem como da Pregoeira do município, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que tomem conhecimento do presente Processo de Representação (TC/018374/2019) e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.470/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 007/19 - CS

CONSULENTE: SRA. SANDRA FREITAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Sandra Freitas de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de São João da Fronteira/PI, para dirimir dúvida quanto ao procedimento a ser adotado no tocante ao julgamento do parecer prévio pelo respectivo poder legislativo.

Questiona, portanto: quais os procedimentos a serem adotados por esta presidência, no sentido de dar prosseguimento com o processo de contas e sua posterior votação? Caso as sessões continuem sendo esvaziadas pelos senhores vereadores, no sentido de evitar a votação da matéria, o que deve ser feito por parte da presidência?

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a consulente está incluída no rol das legitimadas para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea b, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

A consulente apresentou somente a inicial, não instruindo os autos com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nem cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. Cabe ressaltar a consulta trata de matéria não afeta à competência do Tribunal, por ser de cunho político.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria, bem como pela natureza do seu conteúdo ser de cunho político.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 004.391/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 192/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.676/2018, DE 12/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ROSARIA MORAES BATISTA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosaria Moraes Batista Silva.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosaria Moraes Batista Silva, CPF nº. 373.853.483-00, matrícula nº. 1051237, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.676/2018 - expedida em doze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 117 de vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.761,53 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 3.761,53 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.676/2018 - no valor mensal de R\$ 3.761,53 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) mensais à Srª. Rosaria Moraes Batista Silva, CPF nº. 373.853.483-00, matrícula nº. 1051237, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.488/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 077/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.049/2017, DE 19/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ALBANISA FALCÃO OLIVEIRA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Albanisa Falcão Oliveira.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Albanisa Falcão Oliveira, CPF nº. 240.033.793-49, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Angelino Oliveira, CPF nº. 038.793.723-49, matrícula nº. 016845, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico

Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “B1”, lotado, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde – FMS, ocorrido em vinte e sete de outubro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.049/2017 - expedida em dezenove de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº 2.070 de vinte e três de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos Proporcionais R\$ 880,00 (art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88), b) janeiro a junho de 2017 R\$ 937,00 (Lei Federal nº. 10.887/04).

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo

com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.049/2017 - no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais, requerida pela Srª. Albanisa Falcão Oliveira, CPF nº. 240.033.793-49, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Angelino Oliveira, CPF nº. 038.793.723-49, matrícula nº. 016845, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “B1”, lotado, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde – FMS, ocorrido em vinte e sete de outubro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
23/10/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 036/2019

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006137/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Maria Santana de Sousa Andrade Silva (Diretora).
Unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: MARIA SANTANA DE SOUSA ANDRADE SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ Advogado(s): Erika Araujo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (peça 20, fls. 17)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006900/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Dados complementares: Processo Apensado: TC/020128/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P. M. de Bertolinia. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

Representado: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito). Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (peça 09, fls. 11, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28/03/2018, Decisão nº 201/18 (peça 19), Acórdão nº 531/2018 (peça 20) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 063/18 (pág. 49) de 09/04/2018. RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 44, fls. 02)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/018194/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 1.023/2018 – TC/003456/2018.

Interessado(s): Joaquim Luiz Galvão e outros. Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II RESPONSÁVEL: JOAQUIM LUIZ GALVÃO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) De: 01/01/12 à 31/12/12 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II RESPONSÁVEL: ROQUE UCHÔA DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/13 à 31/12/13 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira (OAB/PI nº 7.863) (peça 30, fls. 02) RESPONSÁVEL: GERMANO FREITAS DE MORAIS COSTA - CÂMARA (CONTADOR) De: 01/01/12 à 31/12/13 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

DENÚNCIA

TC/011848/2019

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

Objeto: Notícia supostas irregularidades na condução da contratação emergencial da empresa RGM Informática LTDA., para a prestação de serviço e manutenção continuada de Solução de Gestão Pública.

Dados complementares: Denunciados: Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina) e Manoel da Costa Alves (Responsável legal pela empresa RGM Informática Ltda.). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 14, fls. 14, pela RGM Informática Ltda.) ; Francisco Abizael Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618) (sem procuração, pelo denunciante) ; Pablo Alves Prado - OAB/DF nº 43.164 (sem procuração, pelo denunciante)

REPRESENTAÇÃO

TC/015231/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na administração municipal no exercício de 2017, notadamente quanto ao repasse das contribuições sociais descontadas de servidores efetivos, comissionados e contratados. Dados complementares: Representante: Sylana Maria Aguiar (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito). Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (sem procuração, pelo representado)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
(CONSª. LILIAN MARTINS)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005961/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Dados complementares: Processo Apensado: TC/017526/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a C. M. de Paes Landim, exercício financeiro de 2017. Relata a Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Idelbrando Borges Pereira (Presidente da C. M. de Paes Landim). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 034 de 05/10/2017, Decisão nº 1.585/17 (peça 24), Acórdão nº 2.766/2017 (peça 25) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 195, de 24/10/2017 (págs. 14/15). RESPONSÁVEL: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DIAS RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 23/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUCINETE BORGES DE JESUS - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 24/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ROBERTO LUCAS MOURA RUBEN PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 10/09/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração) RESPONSÁVEL: TELIANE MORAES DA SILVA - FMS (GESTOR(A)) De: 11/09/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração) RESPONSÁVEL: IDELBRANDO BORGES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM

TC/006018/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Arão Martins do Rêgo Lobão (Diretor) e outros. Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Dados complementares: Processo Apensado:

TC/006230/2017 - Auditoria ordinária em contratos e fiscalização de obras contratadas em situação emergencial no DETRAN/PI, exercício financeiro de 2017. Responsáveis: Margarete de Castro Coelho (Governadora em exercício), Arão Martins do Rêgo Lobão (Diretor), Ticiania Cristina Alves Cavalcante, Raiça Maria da Silva Lima e Júlio Marcelino da Costa Neto (Sócios da Tecnic Engenharia Ltda). Advogado(s): Lucas Nogueira do Rego Monteiro Villa Lages - OAB/PI nº 4.595 (substabelecimento à peça 27, fls. 02, pela Sra. Margarete de Castro Coelho), Ataliba Felipe Sousa Oliveira - OAB/PI nº 15.735 e outros (procuração à peça 32, fls.08, por Ticiania Cristina Alves Cavalcante, Raiça Maria da Silva Lima e Júlio Marcelino da Costa Neto. OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 001 de 25/01/2018, Decisão nº 030/2018 (peça 58), Acórdão nº 037/2018 (peça 59) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 15/02/2018 (págs. 12/13). RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO - DETRAN-PI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: JEOVANNA RIBEIRO MOURA - DETRAN-PI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: FRANCISCO DENISAR DUARTE ARAÚJO - DETRAN -PI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/014052/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PAGAMENTO DE GIMAS - ACÓRDÃO 2.344-A/2017 - REF. AO TC/009933/2017 (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto. Unidade Gestora: HOSP.

REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo Apensado: TC/009933/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente ao Acórdão nº 2.344-A/2017 (peça 19), Decisão nº 1.262/17 (peça 18). RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 18, fls. 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/014963/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE COLONIA DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo (Prefeita de Colônia do Gurgueia/PI). Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal no Exercício de 2016. Dados complementares: Representante: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal). Representada: Lisiane Franco Rocha de Araújo (ex-prefeita). OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07/08/2019, consoante Decisão nº 311/19. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 09, fls. 05, pela representada) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração, pela representante)

TC/014971/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE COLONIA DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo (Prefeita de Colônia do Gurgueia/PI). Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal no exercício de 2016. Dados complementares: Representante: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal). Representada: Lisiane Franco Rocha de Araújo (ex-prefeita). OBS: Retornam os autos para

continuação do julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07/08/2019, consoante Decisão nº 315/19. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração, pelo representante)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003061/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Dados complementares: Processos Apensados: TC/011301/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Advogado: Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 e outra (procuração à peça 07, fls. 04, pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho). TC/017277/2016 - Representação c/c pedido cautelar contra a P.M. de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2016. Peticionado o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Santo Antônio dos Milagres, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Advogado: Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 e outra (procuração à peça 09, fls. 04, pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho). TC/021104/2016 - Representação c/c pedido cautelar contra a P.M. de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2016. Peticionado o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Santo Antônio dos Milagres, devido ao fato de o gestor não ter apresentado documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado:

Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Advogada: Mirela Mendes Moura Guerra - OAB/PI nº 3.401 (procuração à peça 17, fls. 04, pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho). TC/021207/2016 - Representação c/c pedido cautelar contra a C.M. de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2016. Peticionado o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Santo Antônio dos Milagres, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Presidente da C. M. de Santo Antônio dos Milagres). TC/018967/2016 - Representação c/c pedido cautelar contra a C.M. de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2016. Peticionado o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Santo Antônio dos Milagres, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Presidente da C. M. de Santo Antônio dos Milagres). TC/015599/2016 - Representação c/c pedido cautelar contra a C.M. de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2016. Peticionado o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Santo Antônio dos Milagres, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Presidente da C. M. de Santo Antônio dos Milagres). RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (peça 65, fls. 02) RESPONSÁVEL: BERTULINA NEVES DE SOUSA COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (peça 54, fls. 06) RESPONSÁVEL: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE

SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (peça 55, fls. 06) RESPONSÁVEL: JAIRANES SANTOS DA SILVA GOMES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (peça 56, fls. 05) RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO SOUZA COSTA - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES RESPONSÁVEL: EDSON BARBOSA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

REPRESENTAÇÃO

TC/002112/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018 (Documentação Web, referente aos mês de outubro de 2018). Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Oscar Barbosa da Silva (Prefeito).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002952/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e outros Unidade

Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Dados complementares: Processos Apensados: TC/007998/2016 - Inspeção - Acompanhamento concomitante de Licitações e Contratos - P. M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016. Responsável: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e autoridade superior em licitação. TC/004335/2016 - Representação contra a P. M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016, noticiando suposta inadimplência. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). Obs: Processo Julgado - Decisão Monocrática nº 009/16 (peça 03) publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 56/16 (pág. 46) de 29/03/2016. TC/018947/2016 - Representação contra a C. M. de Dom Inocêncio, relatando inadimplência no envio das Prestações de Contas referentes aos meses de janeiro a julho de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Nilton de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). TC/011302/2016 - Representação contra a P.M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016, relatando suposto descumprimento de comandos normativos importantes à fiscalização da gestão pública, estando em situação irregular no que diz respeito ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). Advogado (a): Marcela Tavares Silva OAB/PI nº 3.931 (sem procuração nos autos, pelo Representado). RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 34, fls. 13) RESPONSÁVEL: DERLIZANDRA DIAS MARQUES - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 35, fls. 05) RESPONSÁVEL: SILESA DIAS PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUZINETE DE ALMEIDA DAMASCENO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JANAÍNA GOIS LACERDA DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade

Gestora: FMAS DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON DE SOUSA - PRESIDENTE (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 37, fls. 06)

APOSENTADORIA

TC/003965/2019

APOSENTADORIA

Interessado(s): Luzia Francisca do Nascimento Moura. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002998/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Emidio de Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Dados complementares: Processo Apensado: TC/011922/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Marcos Parente, em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Manoel Emidio de Oliveira (Prefeito). OBS: Não foi objeto de análise o FMS (02/11 a 31/12/2016) e FMAS (02/11 a 31/12/2016), conforme consta dos relatório de fiscalização (peça 26), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). RESPONSÁVEL: MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 46, fls. 09 (contas de governo) e peça 47, fls. 03 (contas de gestão)) RESPONSÁVEL: GEDISON ALVES RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 02/11/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS

PARENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 45, fls. 68) RESPONSÁVEL: VALDELICE FERREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 53, fls. 03) RESPONSÁVEL: ROSENIRA ALVES DIAS BONFIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/11/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 45, fls. 67) RESPONSÁVEL: EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 54, fls. 03) RESPONSÁVEL: JEANNETH MARTINS DA FONSECA OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/11/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE MARCOS PARENTE RESPONSÁVEL: MARIA SELMA RIBEIRO DA CRUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)